

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir entre as limitações de direitos autorais a execução musical em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir entre as limitações de direitos autorais a execução musical em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....
.

IX – a execução musical realizada em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem. (NR)”

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.
.....
.

§ 9º Não se consideram locais de frequência coletiva os quartos ou apartamento de hotéis, motéis e as unidades de habitação dos meios de hospedagem. (NR)”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança pela execução de músicas em quartos de hotel é recorrentemente objeto de controvérsia. Ninguém duvida que o recolhimento de direitos autorais é essencial para que compositores, letristas, intérpretes e executantes sejam remunerados por seu trabalho para que tenham condições de prover o seu sustento e o de sua família. Portanto, as execuções públicas de obras musicais devem ser devidamente retribuídas mediante o recolhimento do valor apropriado.

No entanto, verifica-se certo abuso por associações de direitos de autor, que consideram a disponibilização de equipamentos de rádio e televisão como modalidade de execução pública. Note-se que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) considera como execução pública a utilização de fonogramas em locais de frequência coletiva (art. 68, § 2º), estabelecendo que os hotéis são assim considerados (art. 68, § 3º). Se, de uma parte, a execução musical as áreas comuns, como lobby, restaurante e áreas de lazer, com toda razão atraem a disciplina da execução pública, o mesmo não se pode dizer do uso privativo nos quartos de hóspedes.

Em primeiro lugar, trata-se, a toda evidência, de local privativo daqueles que o alugam, sendo inconcebível seu tratamento como local de frequência coletiva. Nesse sentido, o art. 23 da Lei de Turismo (Lei nº 11.771/2008) é expreso ao consagrar que os serviços de alojamento temporário prestados pelos empreendimentos ou estabelecimentos hoteleiros são “ofertados em unidades e frequência individual e de uso exclusivo do hóspede”.

Em segundo lugar, a mera disponibilização de rádio e televisão nos quartos não permite aferir a execução pelos hóspedes, afinal, fazer isso importaria em intolerável violação de seu direito à privacidade. A cobrança de direitos autorais em tais circunstâncias se apoia em uma presunção, privando os empreendimentos hoteleiros de parte de seu faturamento pela suposição de



que obras foram efetivamente utilizadas. A injustiça da cobrança é anacrônica, pois desconsidera que o perfil do hóspede mudou: a execução musical se dá esmagadoramente por meio de aplicativos disponíveis em seus equipamentos eletrônicos, de modo que se a referida presunção, que já repousava sobre alicerces frágeis, hoje não conta com razões minimamente razoáveis para sustentá-la.

É, portanto, medida de justiça a alteração da lei, de modo a afastar excessos cometidos pelo Escritório Central de Direitos Autorais (ECAD), evitando que a rede hoteleira brasileira arque com o pagamento sobre o uso não comprovado, não explicitado pela legislação e sem esteio na realidade contemporânea, obstáculos suficientes para que se afaste a dita presunção. Assim, remove-se um dos tantos custos que desnecessariamente oneram a atividade empresarial, notadamente em momento de tamanha fragilidade econômica para esses empreendimentos.

Ante o exposto, conclamamos os ilustres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

